



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

PROJETO DE LEI Nº 8.631, DE 2017

Modifica a Lei 6.803 de 2 de julho de 1980 e a Lei 9.985 de 18 de julho de 2000.

Autor: Deputado NILTO TATTO

Relator: Deputado RODRIGO AGOSTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 8.631/2017, do deputado Nilto Tatto, modifica o *caput* do art. 9º da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.803/1980), adequando-o aos termos da Lei Complementar 140/2011, e o parágrafo único do mesmo artigo, para determinar que empreendimentos industriais que emitam óxidos de nitrogênio (NO_x) e óxidos de enxofre (SO₂ e SO₃) sejam localizados a distância mínima de 150 quilômetros de unidades de conservação, terras indígenas e quilombolas.

Na sequência, o projeto de lei acresce § 4º ao art. 36 da Lei 9.985/2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza), para igualmente determinar uma distância mínima de 150 quilômetros, não só de unidades de conservação, como também de terras indígenas e quilombolas.

Não há previsão sobre indústrias já instaladas, ou sobre garantias para as renovações de licença de operação das mesmas, quando situadas a menos de 150 quilômetros dessas áreas protegidas, ou caso uma unidade de conservação, terra



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223004167600>

* CD223004167600



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

indígena ou terra quilombola seja criada a menos de 150 quilômetros de uma indústria operante.

A proposição foi distribuída às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Tramita em regime ordinário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O deputado Nilto Tatto demonstra preocupação com dois dos principais poluentes atmosféricos: os óxidos de nitrogênio (NO_x), formados pela reação de oxigênio e nitrogênio presentes na atmosfera sob condições de alta temperatura e elevada pressão; e os óxidos de enxofre (SO_x), formados na queima de combustível contendo enxofre em sua composição (p. ex., diesel). O que a proposição faz é estabelecer uma faixa de proteção em torno de unidades de conservação, terras indígenas e terras quilombolas, fixando-a em 150 quilômetros, e proibindo indústrias cujas plantas de produção emitam tais gases.

Os óxidos de enxofre, quando lançados no ar, reagem com a água e formam perigosas concentrações de ácido sulfúrico, que provocam acidificação dos solos e prejudicam o crescimento vegetal. Os óxidos de nitrogênio impedem as trocas gasosas nas folhas, prejudicando a fotossíntese, e têm também efeitos diretos sobre a saúde dos animais, nos quais o dióxido de nitrogênio (NO_2) provoca ardências nos olhos, nariz e mucosas, atingindo as vias respiratórias, desde o nariz até os alvéolos pulmonares. Em casos de intoxicação grave, pode ainda causar hemorragias, insuficiência respiratória e até a morte.

Essas duas categorias de óxidos são geradas pela queima de combustíveis, fósseis (SO_x) ou não (NO_x) em atividades industriais, geração termelétrica e motores a combustão. Excluídas, portanto, as fontes móveis (veículos).



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. The barcode is used to identify the specific issue of the journal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

os grandes geradores fixos desses poluentes são as termelétricas a carvão ou diesel, as indústrias siderúrgicas, de cimento, de processamento de resíduos, olarias e fábricas de cerâmica, entre tantas outras que utilizam queima em seus processos fabris.

SO_x e NO_x são tão relevantes, do ponto de vista de controle de poluição, que figuram com destaque nas normas infralegais, em especial nas Resoluções Conama 382/2006¹ e 436/2011², que estabelecem os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas (além dos programas de redução de emissões veiculares, que não seriam afetados pela proposição em tela).

Parece-nos, no entanto, que estabelecer uma faixa tão larga, de 150 quilômetros, em torno de todas as áreas que se pretende proteger, e sem explicitar garantia às indústrias já instaladas, ou sobre os casos em que forem criadas unidades de conservação, terras indígenas ou quilombolas a menos de 150 quilômetros de indústrias, teria um impacto econômico e social tão grande que inviabilizaria o cumprimento da legislação. Por esse motivo, sugerimos mudanças na proposição que facilitem sua aprovação no Congresso Nacional e ainda assim confirmam proteção adicional contra a poluição atmosférica.

Também corrigimos o acréscimo proposto ao art. 36 da Lei do SNUC, tendo em vista que o mesmo já possui § 4º, inserido posteriormente à apresentação do projeto de lei. Por conseguinte, o substitutivo acrescenta § 5º ao referido artigo.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 8.631/2017, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Relator

2019-5980

¹ <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=520>

² <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=660>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.631, DE 2017

Modifica a Lei nº 6.803, de 2 de julho de 1980, e a Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, para limitar a instalação de indústrias emissoras de óxidos de nitrogênio (NO_x) ou óxidos de enxofre (SO_x).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 6.803, de 2 de julho de 1980, que dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá outras providências, e a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências, para definir restrições à implantação de plantas industriais que emitam óxidos de nitrogênio e óxidos de enxofre.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 6.803, de 2 de julho de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O licenciamento ambiental para implantação, operação e ampliação de estabelecimentos industriais, nas áreas críticas de poluição, dependerá da observância do disposto nesta Lei, bem como do atendimento das normas e padrões ambientais definidos pelos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, na forma das competências estabelecidas pela Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, notadamente quanto às seguintes características dos processos de produção:

.....
§ 1º Os empreendimentos industriais cujas plantas de produção emitam óxidos de nitrogênio (NO_x) ou óxidos de enxofre (SO_x) não poderão ser instalados no interior de Terras Indígenas e Quilombolas, Unidades de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223004167600>

* C D 2 2 3 0 4 1 6 7 6 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Conservação, com exceção das Áreas de Proteção Ambiental – APAs, e deverão atender aos limites máximos de emissão de poluentes estabelecidos em regulamento.

§ 2º A renovação da licença de operação das indústrias já instaladas nas áreas mencionadas no § 1º será condicionada à adoção de medidas que garantem o atendimento aos limites máximos de emissão definidos em regulamento.” (NR)

Art. 3º O art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, fica acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 36

§ 5º A instalação de empreendimentos industriais cujas plantas de produção emitam óxidos de nitrogênio (NO_x) ou óxidos de enxofre (SO_x), quando localizada em APA, deverá observar o plano de manejo respectivo.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Relator

2019-5980



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223004167600>

A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths on a white background.